TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 913686/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILMAR BONO PELOI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2214/22 - Tribunal Pleno

Representação. Serviços contábeis. Ausência de procedimento formal de contratação. Prestação dos serviços não comprovada. Pareceres uniformes. Procedência. Aplicação de multa e restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Diamante do Norte em face do Executivo Municipal, em virtude de supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços contábeis.

Relata o representante que o município contratou, sem prévio procedimento licitatório, a empresa Delta Soluções Públicas Ltda. para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria contábil pelo valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). O contrato tinha como objeto a elaboração da prestação de contas anual do exercício de 2014.

Aduz que foram realizados três orçamentos, sendo que o da empresa ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. – ME foi apresentado antes desta Corte definir os critérios para a elaboração da PCA, enquanto as pessoas jurídicas Delta Soluções Públicas Ltda. e Casagrande Consultoria Ltda. firmaram seus valores em data posterior (02/04/2015 e 06/04/2015,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLV.W

respectivamente) ao protocolo das contas neste Tribunal (31/03/2015). Nesse item, aponta que há indícios de que a prestação de contas não foi elaborada pela empresa contratada (Delta).

Ademais, informa que o Município de Diamante do Norte tinha contrato com outra empresa (Eder Carlos Oliane Martins – EPP) para a prestação de serviços de contabilidade pública, inexistindo justificativa para a celebração de nova avença.

Por meio do Despacho n.º 42/16-GCG (peça 12), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Diamante do Norte e do prefeito municipal à época, Sr. Daniel Domingos Pereira.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 19/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2807/22 (peça 28), opinou pela procedência da Representação quanto à "ausência de justificativa para a contratação, à simulação de pesquisa de preços e a ausência de comprovação da prestação dos serviços, devendo ser responsabilizado o ex-gestor que contratou sem a realização do procedimento adequado, simulando-o para uma contratação direta e indo de encontro aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e transparência.". Por conseguinte, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Daniel Domingos Pereira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, além da "condenação do Sr. Daniel Domingos Pereira à devolução integral do valor pago à empresa Delta Soluções Públicas Ltda. aos cofres públicos do Município de Diamante do Norte, sobre o qual deverá incidir a multa referida no artigo 89 da LCE n.º 113/2005, diante da falta de comprovação da prestação dos serviços contratados, o que é suficiente para caracterização de dano ao erário", nos termos do Parecer n.º 655/22 (peça 30).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLV.W

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a Representação foi recebida para verificar a regularidade da contratação da empresa Delta Soluções Públicas Ltda. pelo Município de Diamante do Norte no exercício de 2014, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria contábil, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Narrou o representante que o contrato foi firmado sem a realização de prévio procedimento licitatório, bem como apontou divergências nas datas dos orçamentos e indícios de que os serviços não foram prestados pela Delta.

Em defesa, o gestor informou que houve mudança de prefeito e que teve dificuldade em obter informações acerca da situação do município. Destacou que o servidor efetivo ocupante do cargo de contador pediu exoneração, inexistindo no quadro de pessoal servidores qualificados “a realizar as tarefas legais”.

Devido à necessidade de elaborar a prestação de contas anual, “não restou alternativa a não ser contratar uma empresa a toque de caixa para ajudar os funcionários e a empresa contábil a fechar a Prestação de Contas Anual”. Acrescentou que a empresa que já prestava serviços à municipalidade realizava tarefas mais complexas, de modo que “se fez necessária a contratação da Empresa Delta Soluções Públicas Ltda. para fazer a consultoria e elaboração e fechamento do PCA”.

Sobre a data dos orçamentos, defendeu que a Administração já se preocupava com a PCA e o SIM/AM desde janeiro, razão pela qual colheu orçamentos, obteve o menor preço e a empresa já iniciou a consultoria, mas apenas quando houve dotação orçamentária é que foi realizado o empenho e o pagamento da despesa.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência da demanda.

Primeiro, não se verifica nos autos qualquer procedimento formal de contratação da empresa Delta Soluções Públicas Ltda. O que se nota é a apresentação de orçamento por três empresas e, na sequência, um pedido do gestor para que fosse efetuado o empenho direto à “contratada”, diante da prestação de serviços contábeis (peça 04, fls. 08/ss).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLV.W

A corroborar tal afirmação, observa-se que na nota de empenho não há número do respectivo processo de contratação, sendo apenas indicado que o "tipo de licitação" é "dispensável" (peça 04, fl. 14):

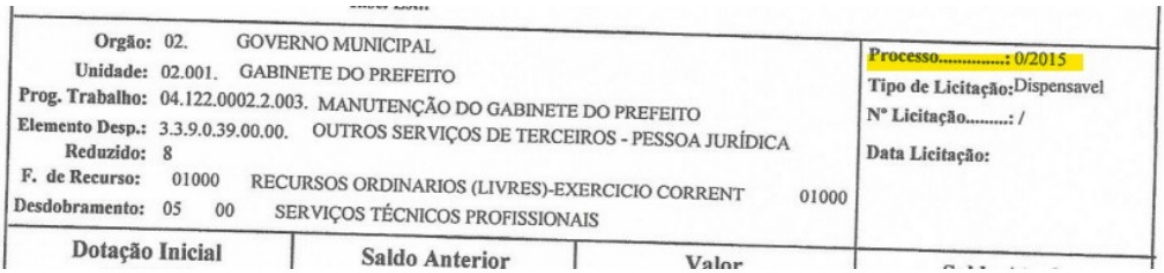

Orgão: 02. GOVERNO MUNICIPAL
Unidade: 02.001. GABINETE DO PREFEITO
Prog. Trabalho: 04.122.0002.2.003. MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
Elemento Desp.: 3.3.9.0.39.00.00. OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Reduzido: 8
F. de Recurso: 01000 RECURSOS ORDINARIOS (LIVRES)-EXERCICIO CORRENT 01000
Desdobramento: 05 00 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

Processo.....: 0/2015
Tipo de Licitação: Dispensavel
Nº Licitação.....: /
Data Licitação:

Dotação Inicial | Saldo Anterior | Valor

Segundo as justificativas trazidas em defesa, a contratação em tela seria emergencial. Nesse caso, destacou a CGM a possibilidade da contratação com base no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; porém, tal justificativa já fora utilizada para a celebração de contrato com a empresa Eder Carlos Oliane Martins – EPP, que também prestava serviços contábeis ao Município de Diamante do Norte. Confira-se a Instrução n.º 2807/22 (peça 28):

> Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O regulamento geral das licitações, a Lei n.º 8.666/93, prevê no seu artigo 24, inciso IV, a contratação direta em casos emergenciais:
> Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.
> **Entretanto, essa foi a mesma justificativa sustentada nos autos n° 23995-0/15 pelo representado para a contratação da empresa EDER CARLOS OLIANE MARTINS - EPP.** Naqueles autos, o Relator entendeu que a situação que se encontrava o Município de Diamante do Norte - PR amparava a dispensa de licitação para a contratação do escritório de contabilidade, mas julgou parcialmente procedente os pedidos em relação aos outros fatos.
> *(sem grifos no original)*

Ainda, nota-se que os orçamentos foram juntados em datas diversas, sendo o da empresa ACONPREV apresentado antes desta Corte definir os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLV.W

critérios para a elaboração da PCA e o das pessoas jurídicas Delta e Casagrande firmados em data posterior (02/04/2015 e 06/04/2015, respectivamente) ao protocolo das contas neste Tribunal (31/03/2015).

Assim, como bem concluiu a unidade técnica, "entende-se que houve contratação direta da empresa DELTA SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA. sem a realização do processo de dispensa, pois os orçamentos foram realizados aparentemente com o intuito de simular uma pesquisa de preços, já que dois deles possuem data posterior à entrega da prestação de contas ao Tribunal, que era o objeto do certame." (peça 28).

Tais incongruências ainda conferem indícios de que os serviços não foram prestados pela empresa Delta, pois, além de seu orçamento ter sido formalizado após o protocolo do expediente nesta Corte, nos autos de Prestação de Contas de 2014, n.º 269833/15, há identificação de Eder Carlos Oliane Martins da empresa EDER CARLOS OLIANE MARTINS – EPP na habilitação do contador (peça 04 dos autos referidos), "o que indica que a outra empresa contratada no mesmo período teria realizado o serviço de elaboração da PCA", nos termos da instrução.

Sobre as irregularidades, assim concluiu o órgão ministerial (peça 30):

> Compulsando os autos, diante da comprovação de que a contratação da empresa Delta foi realizada sem o devido procedimento licitatório e sem a formalização de dispensa, e de que os demais orçamentos enviados buscaram apenas simular uma pesquisa de preços – especialmente em virtude da alegação de que os serviços já haviam sido iniciados em janeiro, sendo pagos posteriormente em virtude da falta de dotação orçamentária –, este Ministério Público corrobora parcialmente a conclusão alcançada pela Unidade Técnica e conclui pela procedência desta Representação (...).

Pelo exposto, resta procedente a presente Representação, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d"[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Daniel Domingos Pereira, diante da contratação direta sem observância dos procedimentos delineados pela Lei n.º 8.666/93.

[1] d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLV.W

Ainda, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino ao Sr. Daniel Domingos Pereira a restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, "diante da falta de comprovação da prestação dos serviços contratados, o que é suficiente para caracterização de dano ao erário" (peça 30).

Deixo, contudo, de aplicar a multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pois entendo que as penalidades acima são suficientes no caso concreto.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Daniel Domingos Pereira, prefeito municipal à época, diante da contratação direta sem observância dos procedimentos delineados pela Lei n.º 8.666/93; e

b) Determinar ao Sr. Daniel Domingos Pereira a restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, diante da falta de comprovação da prestação dos serviços contratados.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLV.W

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Daniel Domingos Pereira, prefeito municipal à época, diante da contratação direta sem observância dos procedimentos delineados pela Lei n.º 8.666/93;

b) determinar ao Sr. Daniel Domingos Pereira a restituição dos valores despendidos com a empresa Delta Soluções Públicas Ltda., no importe de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, diante da falta de comprovação da prestação dos serviços contratados; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLLV.W